



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07891/09**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALGOA NOVA (IPAN) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04257/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Rita Dark da Silva Aquino (Diretora Presidente )  
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LOURDES SOUSA BATISTA  
CARGO: Professora  
MATRÍCULA: 0555  
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação  
ATO: Portaria –A- Nº 3.401/2008 retificada pela Portaria –R- Nº18/2010 publicada no Diário Oficial - Dezembro/2010  
IDADE: 70 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 29 anos 06 meses e 1 dia  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC Nº 41/2003 e Art. 1º da Lei nº 10.887/2004

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES SOUSA BATISTA, no cargo de Professora(a), matrícula nº 0555, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC Nº 41/2003 e Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 , determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de Setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB